

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CORONEL ARMANDO)

Esta Lei disciplina a propaganda e venda de alimentos com altos teores de açúcar e alimentos ultraprocessados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a propaganda e venda de alimentos com altos teores de açúcar e alimentos ultraprocessados.

Parágrafo único. Consideram-se para efeitos desta Lei:

I - alimentos com altos teores de açúcar: alimentos com quantidade maior ou igual a 15 g de açúcares adicionados por 100 g do alimento, no caso de alimentos sólidos ou semissólido, de quantidade maior ou igual a 7,5 g de açúcares adicionados por 100 ml do alimento, no caso de alimentos líquidos;

II - alimentos ultraprocessados: formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos, derivadas de constituintes de alimentos ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes), produzidas por diferentes técnicas de manufatura incluindo: extrusão, moldagem, e pré-processamento por fritura ou cozimento.

Art. 2º A propaganda conterà, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do consumo imoderado de alimentos com altos teores de açúcar e de alimentos ultraprocessados, segundo advertências estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225116759100>



§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo imoderado;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo a esses alimentos benefícios à saúde, ao crescimento e ao desenvolvimento da criança ou do adolescente;

III - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

IV - não incluir a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.

§ 2º As advertências e as respectivas figuras de que trata este artigo serão estabelecidas pelo Ministério da Saúde e serão inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada nos rótulos e embalagem, localizadas na parte inferior de sua face frontal, ocupando no mínimo 30% (trinta por cento) da face do rótulo ou embalagem.

§ 3º A transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro, patrocinados por empresas ligadas a alimentos com alto teor de açúcar ou alimentos ultraprocessados, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do consumo imoderado desses produtos, com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte", cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde:

I - na abertura e no encerramento da transmissão do evento,

II - durante a transmissão ou retransmissão a cada intervalo de quinze minutos.

§ 4º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos, os ensaios, e as reapresentações integrais ou editadas do evento.



Art. 3º As embalagens de alimentos com alto teor de açúcar e de alimentos ultraprocessados, com exceção daqueles destinados à exportação, conterão advertência sobre os riscos à saúde do seu consumo imoderado, acompanhada de imagens que ilustrem o sentido da mensagem.

Art. 4º Os locais que vendem ou servem alimentos com altos teores de açúcar ou ultraprocessados deverão afixar advertência escrita, legível e ostensiva de que o consumo imoderado desses produtos pode causar danos à saúde da pessoa.

Parágrafo único. É proibido vender, servir ou consumir alimentos com altos teores de açúcar e alimentos ultraprocessados em estabelecimentos de ensino da educação básica, e em locais destinados a recreação infantil.

Art. 5º A desobediência desta lei sujeita seus infratores às penas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, Lei de Infrações Sanitárias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é disciplinar o consumo e a propaganda de alimentos com altos teores de açúcar e de alimentos ultraprocessados.

O consumo imoderado de alimentos inadequados vem trazendo uma alteração no padrão alimentar das crianças e adolescentes, sendo uma das mais preocupantes a obesidade, em razão das suas consequências para todo o organismo.

Afirma o Ministério da Saúde¹:

1 MINISTÉRIO DA SAÚDE SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA COORDENAÇÃO-GERAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO. Plano de redução de açúcares em alimentos industrializados. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/promocao-da-saude-e-da-alimentacao-adequada-e-saudavel/reducao-de-sodio->

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225116759100>



O cenário brasileiro e global são favoráveis à ocorrência de DCNT, assinalado pela mudança no padrão alimentar caracterizada pelo elevado consumo de alimentos industrializados, com altos teores de gorduras, sal e açúcar, consumo inadequado de alimentos in natura e minimamente processados e pela prática de atividade física insuficiente (Brasil, 2011b; Levy et al., 2005; 2012; Louzada et al., 2015).

A Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) realizada em 2008-2009 trouxe que, no Brasil, o consumo alimentar é marcado por altos teores calóricos, com baixo consumo de vegetais e elevado consumo de bebidas adoçadas, como, por exemplo, sucos, refrigerantes e refrescos. Ao analisar os dados dessa mesma pesquisa, observou-se aumento da participação dos alimentos industrializados na alimentação dos brasileiros de 2002/2003 a 2008/2009 de 20,8% para 25,4% (Martins et al., 2013). [...]

O consumo excessivo de açúcar pela população brasileira é proveniente principalmente do açúcar adicionado diretamente aos alimentos, representando 64% e também relacionado ao consumo de alimentos industrializados, que em 2008/2009 representou 36% do consumo total de açúcares (Brasil, 2011b). [...]

Nesse contexto, estratégias de promoção de uma alimentação adequada e saudável e também de práticas de atividade física são fundamentais. Dentre tais estratégias, além da promoção e oferta de uma alimentação adequada em ambientes de trabalho e escolas, a taxação de alimentos não saudáveis e a educação alimentar e nutricional - que aborda a redução do consumo de alimentos industrializados, a valorização da cultura alimentar e do comer como um ato social - o controle e a regulação de alimentos se fazem necessários frente à realidade do padrão alimentar brasileiro.

Já são bastante conhecidas as consequências do uso imoderado desses alimentos sobre a saúde das pessoas, principalmente a obesidade, que é fator de risco para diversas doenças como por exemplo diabetes mellitus tipo 2 e neoplasias.



[acucar-e-gordura-trans/materiais-de-apoio/plano_reducao_acucar_alimentos.pdf](https://www.camara.br/legislacao/documentos/2022/02/14/2022-02-14-13-46-Mesa-PL-239-2022)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225116759100>



Afirma o Instituto Nacional de Câncer²:

De acordo com os inquéritos nacionais, enquanto na década de 1970, em torno de 24% da população adulta apresentava excesso de peso corporal, nos anos de 2002-2003, esses valores passaram para aproximadamente 41% da população com mais de 20 anos. Dez anos depois os valores subiram ainda mais, alcançando 56,9% da população. Este dado aponta um cenário crítico, no qual 82 milhões de brasileiros, com mais de 18 anos de idade, estão acima do peso adequado. Valores crescentes e igualmente preocupantes são observados entre a população mais jovem. Na década de 1970, aproximadamente 11% dos meninos e 9% das meninas de 5 a 9 anos apresentavam sobrepeso. Em 2009, estes percentuais aumentaram para cerca de 35% em meninos e 32% em meninas. Para os adolescentes, enquanto em 1975 aproximadamente 4% dos meninos e 8% das meninas tinham sobrepeso, em 2009, os valores passaram para 22% e 19%, respectivamente.

A infância e adolescência são períodos críticos do desenvolvimento em que, além da formação de hábitos de vida, a exposição a determinados fatores de risco pode comprometer a saúde do adulto. As práticas alimentares não saudáveis, assim como a exposição precoce ao sobrepeso e obesidade atuam diretamente sobre o risco de câncer pelo efeito cumulativo dos fatores carcinogênicos. Sabe-se que o excesso de peso corporal nestas fases da vida aumenta o risco de obesidade e/ou câncer na fase adulta. Ademais, a obesidade infantil não apenas compromete o bem-estar físico, como também o social e psicológico das crianças.

Atualmente, o excesso de peso corporal está fortemente associado ao risco de desenvolver 13 tipos de câncer: esôfago (adenocarcinoma), estômago (cárdia), pâncreas, vesícula biliar, fígado, intestino (cólon e reto), rins, mama (mulheres na pós-menopausa), ovário, endométrio, meningioma, tireoide e mieloma múltiplo e possivelmente associado aos de próstata (avançado), mama (homens) e linfoma difuso de grandes células B.

Os mecanismos biológicos que explicam a associação positiva entre o excesso de peso corporal e o risco de desenvolvimento desses tipos de câncer em geral envolvem: hiperinsulinemia, resistência à insulina, regulação positiva de fatores de crescimento semelhantes

2 BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO CANCER. Posicionamento do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva acerca do sobrepeso e obesidade. Disponível em: http://www.ccms.saude.gov.br/inca80anos/pdfs/posicionamento_inca_sobrepeso_obesidade_2017.pdf.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225116759100>



à insulina, modificação do metabolismo de hormônios sexuais, inflamação crônica, alterações na produção de adipocinas e fatores de crescimento vascular pelo tecido adiposo, estresse oxidativo e alterações na função imune.

Assim, é possível perceber a necessidade premente de reduzir o consumo de alimentos com altos teores de açúcar e alimentos ultraprocessados pela população.

As definições de alimentos com altos teores de açúcar e de alimentos ultraprocessados são as estabelecidas, respectivamente, na Instrução Normativa-IN nº 75, de 8 de outubro de 2020, da ANVISA, que “Estabelece os requisitos técnicos para declaração da rotulagem nutricional nos alimentos embalados” e do Guia alimentar para a população brasileira, do Ministério da Saúde.³

Como visto, é de suma importância a conscientização da sociedade sobre os malefícios do consumo de alimentos com altos teores de açúcar e alimentos ultraprocessados para a saúde.

Contudo, muito pouco se consegue com ações educativas quando a população é bombardeada com propagandas de produtos com altos teores de açúcares e ultraprocessados, induzindo o consumidor a erro.

Anúncios com a presença de crianças e adolescentes, sugerindo que o produto é adequado para esse segmento; com frase no imperativo – tais como “Beba ...” –; ou ainda associando a uma vida saudável e feliz – como por exemplo, sugerindo que um caixinha de refresco de frutas é uma alternativa saudável ao consumo de refrigerantes (como se houvesse muita diferença entre um refresco em caixinha de maracujá e um refrigerante em latinha à base de guaraná), devem ser vedadas.

Neste caso, é preciso também ressaltar que uma forma de propaganda bastante eficiente é o (mau) exemplo dado por colegas de escola, que, ao consumirem tais produtos no ambiente escolar, induziriam outras crianças e adolescentes a fazê-lo.

3 BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE. Guia alimentar para a população brasileira. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225116759100>



E, por essa razão, entendemos que tais produtos além de não poderem ser vendidos em estabelecimentos de ensino da educação básica, não poderiam ser trazidos de casa para consumo no local.

No caso de instituições de ensino superior, em razão do maior discernimento dos adultos e à maior capacidade de recusar comportamentos sociais que considera inadequados, tais restrições poderiam ser flexibilizadas.

Por fim, cabe ressaltar que a o art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, Lei de Infrações Sanitárias, já prevê penas para o descumprimento do que se encontram aqui disciplinado:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

IV - extrair, produzir, **fabricar**, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, **embalar** ou reembalar, importar, exportar, **armazenar**, expedir, transportar, comprar, **vender**, ceder ou usar **alimentos, produtos alimentícios**, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou **contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente**:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

V - **fazer propaganda de** produtos sob vigilância sanitária, **alimentos** e outros, **contrariando a legislação sanitária**:

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.

XV - **rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas** bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, **produtos dietéticos**, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros **contrariando as normas legais e regulamentares**:

pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;



Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CORONEL ARMANDO

